SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71597 - DF (2023/0198116-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO
ADVOGADOS	:	SEBASTIAO BAPTISTA AFFONSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF000788
		WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA - DF009314
		FABIO SOARES JANOT - DF010667

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. APLICAÇÃO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as Súmulas 283 e 284 do STF prestigiam o princípio da dialeticidade, por isso não se limitam ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.

2. Na espécie, os fundamentos do acórdão da origem não foram devidamente infirmados no recurso ordinário.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59173007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:21
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 2fbabf06-abc5-40cd-93d5-3d1bb257ba6a

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59173007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:21
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 2fbabf06-abc5-40cd-93d5-3d1bb257ba6a

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71597 - DF (2023/0198116-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF000788
		WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	:	ZELIO MAIA DA ROCHA - DF009314
		FABIO SOARES JANOT - DF010667

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. APLICAÇÃO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as Súmulas 283 e 284 do STF prestigiam o princípio da dialeticidade, por isso não se limitam ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.

2. Na espécie, os fundamentos do acórdão da origem não foram devidamente infirmados no recurso ordinário.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 312/317, em que não conheci do recurso ordinário em razão da aplicação da Súmula 283 do STF.

Aduz a agravante que foram devidamente impugnados os fundamentos do aresto recorrido, repisando os fundamentos do recurso ordinário.

Requer, assim, a reconsideração ou reforma da decisão atacada a fim de que seja provido o seu recurso.

Impugnação apresentada.

Documento eletrônico VDA57328312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:33
Código de Controle do Documento: 67fbda4e-3f52-446f-9c20-4c3e0bbee58e

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Consoante anteriormente explicitado, o Tribunal de origem denegou a ordem nos seguintes termos (e- STJ fls. 314/315):

> (...) Importa ressaltar que o Impetrante instruiu os autos do mandamus apenas com a cópia do ato atacado (Decisão nº 50/2022 - ID Num. 42314712, págs. 08/27) e da Decisão nº 88/2022 (ID Num. 42314712, pág. 28/59), pela qual o TCDF julgou improcedente sua insurgência, interposta como "Embargos de Declaração" e recebida pela Corte a título de "Requerimento", contra a decisão anterior (nº 50 /2022).
> A Decisão nº 10/2022 foi juntada aos presentes autos pela autoridade apontada como coatora (ID Num. 42460981, págs. 01/22). Contudo, relativamente à Decisão nº 2.625/2022, não há cópia de sua integralidade, mas apenas transcrição de sua ementa nas demais decisões juntadas aos autos do mandamus.
> Pelos elementos dos autos, não é possível constatar que a matéria relativa ao termo inicial dos juros de mora havia sido decidida pelo TCDF e, consequentemente, que estaria acobertada pela preclusão administrativa.
> Com efeito, verifica-se da Decisão nº 10/2022 que, de fato, o TCDF deu provimento ao Recurso Hierárquico interposto pelo ora Impetrante e estabeleceu, nos termos do item II (que importa para a hipótese em exame): "(...) Considerar, no mérito, procedente o recurso em apreço para determinar que, nos cálculos a serem efetuados, seja aplicado o entendimento firmado pelo Tribunal na Decisão nº 2.625/21, seguindo o mesmo tratamento que foi autorizado pelas Decisões Administrativas nºs 53/21 e 05/22; (...)" (ID Num. 42460981, pág. 1 - destaquei).
> Na referida Decisão nº 2.625/21-CIMF, da qual consta apenas a ementa nos presentes autos, o TCDF decidiu no item III, in verbis :: "(...) III – modificar os termos do item I. c da Decisão nº 3.013/2011, conferindo-lhe a seguinte redação: 'a partir de 30 de junho de 2009, vigência da Lei Federal nº 11.960/2009, juros de mora segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária considerando o IPCA-E', tendo em vista o deliberado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE e na ADI 5.348/DF, e o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos recursos especiais e REsp 1495144/RS, bem como a REsp 1495146/MG, REsp 149221/PR jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria; (...)" (ID Num. 42314712, págs. 16/17 – negrito no original).
> Vê-se, pois, dos excertos acima transcritos, que na Decisão nº 10/2022, de 16/02/2022, na qual o TCDF deu provimento ao Recurso Hierárquico do ora Impetrante, em conformidade com a Decisão Administrativa nº 2.625/21, a Corte de Contas não definiu o termo inicial dos juros de mora, limitando-se a estabelecer quanto ao ponto, que a partir de 30/06/2009,o índice seria o mesmo da remuneração da caderneta de poupança.
> (...) Note-se que, além de não haver nos autos a cópia do requerimento administrativo de inclusão dos juros e da correção monetária, para se saber se houve omissão administrativa sobre o tema, na verdade, tal informação, no contexto dos autos, mostra-se irrelevante para fins de caracterização de eventual preclusão, tendo em vista as particularidades do processo administrativo.

Documento eletrônico VDA57328312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:33
Código de Controle do Documento: 67fbda4e-3f52-446f-9c20-4c3e0bbee58e

Nas razões recursais, entretanto, a parte recorrente repisa os argumentos da inicial no sentido da ilegalidade da decisão administrativa impugnada (Decisão nº 50/2022 TCDF), – na qual a autoridade coatora teria aplicado juros de mora a partir de 10/9/2021 (data do requerimento administrativo de correção dos cálculos para incluir juros de mora e correção monetária).

Contudo, há fundamento não atacado pelo recorrente em sede de recurso ordinário, qual seja: não foram juntados aos autos cópia da Decisão Administrativa n. 2.625/1921, o que nos impossibilita de averiguar se o Tribunal de Contas definiu o termo inicial dos juros de mora no âmbito da Decisão nº 10/2022.

Dessa forma, tem-se que a insurgência não merece ser conhecida, tendo em vista que esta Corte Superior firmou compreensão, inclusive no âmbito do recurso ordinário, de que a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido denota violação do princípio da dialeticidade e permite a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Nesse sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.
> 1. A Corte Regional, ao julgar o Mandado de Segurança, denegou a ordem por entender que não há necessidade que justifique a impetração do *mandamus* quando já alcançado, administrativamente, o objeto da pretensão.
> 2. Não obstante as razões explicitadas pela instância a quo, ao interpor o recurso, a recorrente não impugnou o fundamento acima mencionado no tocante à desnecessária impetração do Mandado de Segurança tendo em vista que a sua pretensão já havia sido alcançada pela via administrativa.
> 3. Ao proceder dessa forma, não observou a recorrente as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, dentre as quais se destacar a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.
> 4. Recurso em Mandado de Segurança não conhecido. (RMS 54537/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/10/2017).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA57328312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:33
Código de Controle do Documento: 67fbda4e-3f52-446f-9c20-4c3e0bbee58e

III - Na forma da jurisprudência desta Corte, a Súmula n. 283/STF é aplicável aos recurso ordinários.
IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS 50097/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2017).

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57328312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:33
Código de Controle do Documento: 67fbda4e-3f52-446f-9c20-4c3e0bbee58e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 71.597 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0198116-0

Número de Origem:
07428335420228070000 7428335420228070000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO
ADVOGADOS	: SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF000788
	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA - DF009314
	FABIO SOARES JANOT - DF010667

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - TETO SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO
ADVOGADOS	: SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF000788
	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA - DF009314
	FABIO SOARES JANOT - DF010667

Documento eletrônico VDA59015638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:07:38
Código de Controle do Documento: 31796e04-3025-48bb-b902-19f33ad9a807

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, pela parte: AGRAVANTE: SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:07:38
Código de Controle do Documento: 31796e04-3025-48bb-b902-19f33ad9a807